PARECER JURÍDICO Nº 073/2026 - PGM – RECURSO B DENTAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2026 SMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
RECEBIDO
EM 23/08/2026
Antonio José

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
Antônio José da Silva
Agente Admininstrativo
Mat. 1200372

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONFORMIDADE TÉCNICA DO OBJETO ARREMATADO. DISPARIDADE EXPRESSIVA DE PREÇOS ENTRE AS PROPOSTAS CLASSIFICADAS. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA SANEADORA (ARTS. 59, § 2º, E 64 DA LEI Nº 14.133/2021). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA HOMOLOGAÇÃO DO LOTE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA TÉCNICA FORMAL PERANTE O FABRICANTE. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA CONDICIONANTE DO DESFECHO RECURSAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260710PE00010

LICITAÇÃO Nº 00010/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 20 (CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO)

RECORRENTE: BHDENTAL COMERCIAL EIRELI

RECORRIDA: GMC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

1. Identificação e Relatório do Procedimento Licitatório e do Recurso Administrativo

O Fundo Municipal de Saúde de Capim instaurou o procedimento licitatório tombado sob o Processo Administrativo nº 260710PE00010, processado na modalidade Pregão Eletrônico nº 00010/2026 para Registro de Preços, cujo objeto consiste na aquisição parcelada de

equipamentos hospitalares e odontológicos destinados ao aparelhamento das Unidades Básicas de Saúde municipais, sob a regência integral da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

No âmbito do certame, o Item 20 contemplou a aquisição estimada de 3 unidades de Consultório Odontológico completo, com valor unitário referencial orçado em R$ 18.190,00 e valor global de referência fixado em R$ 54.570,00. O Termo de Referência (Anexo I do Edital) discriminou especificações técnicas pormenorizadas para o conjunto, abrangendo cadeira odontológica com sistema pantográfico de elevação, pedal de comando multifuncional, estofamento em cor azul-marinho, sistema anti-esmagamento duplo, unidade de água com cuspideira em cerâmica, braço assistente com comando PAD, negatoscópio acoplado ao equipo, micromotor elétrico, ultrassom, jato de bicarbonato, equipo estruturado para inclusão de até 6 terminais de série, além de refletor com sensor de aproximação dotado de tecnologia óptica com 5 LEDs, sendo 3 LEDs brancos e 2 LEDs amarelos.

Aberta a fase de lances na sessão pública eletrônica em 27/07/2026, participaram da disputa para o referido lote as empresas licitantes. Após a desclassificação consensual da Distribuidora de Produtos Agreste Meridional Ltda. a pedido desta, o Pregoeiro declarou a empresa GMC Distribuidora Hospitalar Ltda. como arrematante do Item 20 pelo lance final de R$ 17.450,00 unitário, totalizando R$ 52.350,00, tendo a proponente registrado a indicação de fornecimento da marca Dentemed. Na sequência classificatória, figurou a empresa BHDental Comercial Eireli, com a proposta no valor de R$ 36.000,00 por unidade, perfazendo o montante global de R$ 108.000,00.

Concluída a etapa de aceitação e habilitação, a licitante BHDental Comercial Eireli manifestou formalmente a intenção de recorrer contra a aceitação da proposta e habilitação da empresa GMC Distribuidora Hospitalar Ltda. Regularmente intimada no sistema, a Recorrente interpôs suas razões recursais escritas, aduzindo, em síntese, que o equipamento comercializado pela arrematante, modelo Prime One fabricado por Dentemed, não atende a quatro requisitos técnicos fundamentais exigidos pelo instrumento convocatório: ausência de equipo com capacidade para 6 terminais, ausência de micromotor elétrico de série, ausência de teclado de comando do tipo PAD e ausência de refletor com iluminação em LED amarelo.

Diante do recurso interposto, os autos foram submetidos a esta Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico consultivo e orientativo quanto ao encaminhamento da matéria.

2. Juízo de Admissibilidade, Tempestividade e Legitimidade Recursal

O juízo de admissibilidade recursal constitui exame prévio obrigatório dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da irresignação administrativa, competindo à assessoria jurídica verificar se foram atendidas as balizas procedimentais estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo ato convocatório.

No que tange à **tempestividade**, constata-se a estrita observância aos ditames normativos. Conforme certidão constante da ata da sessão pública, a intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata e motivada em 11/08/2026, às 13h03min, logo após a declaração do vencedor no sistema eletrônico. O Pregoeiro fixou o termo final para o protocolo das razões recursais até o dia 14/08/2026, às 23h59min, e o prazo para eventuais contrarrazões até 19/08/2026.

A peça recursal subscrita pela empresa BHDental Comercial Eireli foi devidamente inserida na plataforma eletrônica em 14/08/2026, às 12h18min, portanto dentro do tríduo legal regulamentar, respeitando a disciplina do art. 165, inciso I, alínea "b", e § 1°, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a Cláusula 14.0 do Edital.

Quanto à legitimidade e ao interesse de agir, verifica-se que a empresa Recorrente participou ativamente da fase competitiva do Item 20 e restou classificada na colocação imediatamente subsequente à arrematante. Resta patente o nexo de causalidade entre o provimento do recurso e a eventual convocação de sua proposta, configurando a utilidade e a necessidade da via recursal eleita.

Ademais, a petição recursal preenche os requisitos de representação e regularidade formal, trazendo fundamentação congruente e pedido juridicamente possível de reavaliação da conformidade da proposta adversa. Dessa forma, opina-se pelo regular **conhecimento** do recurso administrativo interposto.

3. Análise do Mérito: Vinculação ao Edital e Conformidade Técnica do Objeto

No mérito recursal, a insurgência da empresa BHDental Comercial Eireli gravita em torno da conformidade técnica do consultório odontológico ofertado pela empresa GMC Distribuidora Hospitalar Ltda., sob a alegação de que a arrematante descumpriu itens obrigatórios do Termo de Referência.

O instrumento convocatório é categórico ao exigir, no Item 20 do Anexo I, que o consultório odontológico apresente configuração composta por equipo dotado de suporte para até 6 terminais (sendo 6 de série), micromotor elétrico acoplado de série, painel eletrônico de comandos do tipo PAD com negatoscópio e refletor multifocal com tecnologia óptica combinando 3 LEDs brancos e 2 LEDs amarelos. A Recorrente sustenta que, embora a empresa GMC tenha colado a íntegra da descrição do edital em sua proposta readequada, a configuração real do modelo de entrada "Prime One" da fabricante Dentemed não possui de fábrica tais componentes, configurando divergência substancial entre o produto real e o descritivo formal.

O procedimento licitatório é regido com rigor pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pelo princípio do julgamento objetivo, expressamente consagrados no art. 5° da Lei nº 14.133/2021. Por força de tais preceitos, a Administração Pública não pode tolerar a aceitação de equipamentos que não atendam às especificações mínimas previamente estabelecidas, sob pena de vulnerar a isonomia entre os licitantes e comprometer a qualidade do atendimento público de saúde prestado à população.

Nesse diapasão, o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece taxativamente o dever de desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital:

Sobre a imperatividade de observância das exigências editalícias e a regularidade da desclassificação em caso de descumprimento técnico, colhe-se o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Não há nos autos comprovação da nulidade no procedimento licitatório, que observou as normas legais e editalícias ao desclassificar proposta apresentada com indicação de prazo de validade inferior ao mínimo previsto no edital, sem que houvesse dúvida ou obscuridade a impor a obrigatoriedade de realização de diligência saneadora. Desse modo, é inafastável a conclusão de que não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 70.513/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024.)*

A mera transcrição formal das exigências do termo de referência na proposta escrita não outorga garantia absoluta de higidez técnica, caso o produto efetivamente indicado na marca ou linha comercial seja incompatível com os parâmetros exigidos. O julgamento da proposta deve alcançar a conformidade material do bem cotado, sendo vedada a aceitação de objeto destoante sob pretexto de apego à literalidade do texto digitado no sistema.

4. Poder-Dever de Diligência Saneadora e Preservação da Proposta mais Vantajosa

Embora a alegação da Recorrente apresente relevância jurídica e técnica, a anulação sumária do julgamento com a imediata desclassificação da primeira colocada ensejaria grave risco de violação aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para o erário municipal.

No caso concreto, o confronto financeiro entre as propostas revela uma disparidade expressiva: a melhor oferta formulada pela GMC Distribuidora Hospitalar Ltda. totaliza R$ 52.350,00 para os 3 consultórios odontológicos (R$ 17.450,00 por unidade), ao passo que a proposta da Recorrente BHDental Comercial Eireli alcança a cifra de R$ 108.000,00 (R$ 36.000,00 por unidade), o que representa uma diferença superior ao dobro do valor arrematado (mais de 106% de acréscimo financeiro).

A desclassificação precipitada de proposta que oferece vultosa economia aos cofres públicos, sem a comprovação cabal de sua inviabilidade técnica por canal oficial do órgão licitante, contraria o interesse público primário. A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o poder-dever de realização de diligências pelo Pregoeiro, tanto para aferição de conformidade e exequibilidade (art. 59, § 2º) quanto para complementação e esclarecimento de informações sobre os documentos e produtos ofertados (art. 64), regra igualmente autorizada pelo item 11.4 do Edital.

Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União orienta que a desclassificação ou inabilitação não deve ocorrer de maneira automática sem a prévia realização de diligência destinada a sanear dúvidas sobre o objeto ofertado:

> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DE LICITANTES. INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA SEM DILIGÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. (Acórdão 1625/2026 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 887020268, julgado em 24/06/2026, Ata nº 24/2026).*

O precedente do Tribunal de Contas da União corrobora a diretriz de que a busca pela proposta mais vantajosa impõe à Administração o dever de esgotar as medidas de verificação antes de afastar uma oferta economicamente favorável.

Dessa forma, o caminho juridicamente adequado consiste em oportunizar à arrematante, por meio de diligência formal assinalada com prazo razoável, a juntada de catálogo técnico oficial, laudo do fabricante Dentemed ou manual de fábrica demonstrando expressamente que o consultório odontológico a ser entregue virá configurado de fábrica com equipo de 6 terminais, micromotor elétrico, painel PAD e refletor com LEDs amarelos e brancos, conforme exigido no Anexo I do Edital. Caso a empresa comprove tecnicamente a compatibilidade da configuração ofertada, a proposta deve ser mantida; caso reste comprovada a incompatibilidade ou a empresa permaneça silente, a desclassificação impor-se-á como medida de rigor legal.

5. Conclusão, Recomendações Operacionais e Fechamento

Diante de todo o exposto, considerando os elementos fáticos carreados aos autos e os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral do Município de Capim emite **PARECER JURÍDICO OPINATIVO** nos seguintes termos:

a) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa BHDental Comercial Eireli, em razão do preenchimento integral dos requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal;

b) No mérito, pela **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA HOMOLOGAÇÃO** do Item 20 do Pregão Eletrônico nº 00010/2026, com a conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA TÉCNICA SANEADORA**, a ser conduzida pelo Pregoeiro com suporte no art. 59, § 2º, e art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.4 do instrumento convocatório;

c) Pela notificação da empresa arrematante **GMC Distribuidora Hospitalar Ltda.** para que, no prazo improrrogável estabelecido pelo Pregoeiro, apresente catálogo técnico, manual ou declaração detalhada da fabricante Dentemed que ateste, ponto a ponto, o atendimento das quatro exigências controvertidas (equipo para 6 terminais, micromotor elétrico acoplado de série, teclado de comando PAD e refletor dotado de luz LED amarela combinada);

d) Pelo **PROVIMENTO** do recurso, com a consequente desclassificação da empresa GMC Distribuidora Hospitalar Ltda. nos moldes do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e

convocação da proposta subsequente, caso a diligência confirme a incompatibilidade técnica insuperável do modelo ou ocorra o descumprimento do prazo assinalado; ou pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a arrematação originária, caso reste documentalmente comprovada a plena conformidade técnica do equipamento com o Termo de Referência.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro Oficial e à autoridade competente para as providências de estilo.

É o parecer.

Encaminhe-se o presente parecer à autoridade competente para apreciação e deliberação.

Capim – PB, 21 de Agosto de 2026.

Carlos Antonio Soares Junior
Procurador Geral do Município
OAB/PB nº 25.847